



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000541-36.2014.815.0491.**

**Origem** : *Comarca de Uiraúna.*

**Relator** : **Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.**

**Apelante** : *Sergio Monteiro de Lima.*

**Advogado** : *Raimundo Cezario de Freitas – OAB/PB Nº 4018.*

**Apelado** : *Município de Joca Claudino.*

**Procurador** : *Herleson S. A. de Almeida.*

---

**AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS IDÊNTICOS. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir.

- Uma vez evidenciada a tríplice identidade entre a presente ação e outra anteriormente aforada e definitivamente julgada, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, a teor do disposto no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Sergio Monteiro de Lima** contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Uiraúna, nos autos da Ação de Cobrança movida em face do **Município de Joca Claudino**, na qual o magistrado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender haver coisa julgada com relação ao pedido autoral.

Irresignado, o autor recorreu, alegando, em síntese, que por se

tratar de benefício de trato sucessivo e de natureza alimentar, tendo a demanda anterior sido desacolhida por insuficiência de provas, não há óbice para ajuizamento de nova demanda.

Aduz que a presente ação possui causa de pedir distinta, pois foram apresentados documentos não analisados anteriormente. Além disso, afirma que naqueles autos foi requerido adicional de periculosidade do período anterior a 2010, enquanto neste pleiteia a verba a partir de 31/12/2008.

Ao final, pediu a declaração de nulidade da sentença recorrida, com o imediato julgamento da lide, por encontra-se a causa madura.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 128/135).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer sem manifestação sobre o mérito, por ausência de interesse público (fls. 140).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Conheço da impugnação apelativa, posto que esta obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer).

Conforme relatado, insurge-se o apelante contra a sentença que reconheceu a coisa julgada e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista que reproduzida ação com mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Com o devido respeito, endosso o entendimento do douto magistrado sentenciante.

Com efeito, a coisa julgada ocorre quando a sentença judicial se torna irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso. Tem como escopo dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo, de modo que nenhum juiz possa, até mesmo em outro processo, decidir de modo contrário.

Assim sendo, operando-se a coisa julgada, caso uma das partes tente rediscutir a matéria em um novo processo, havendo identidade de causa de pedir e pedido, a parte contrária e, até mesmo o magistrado, *ex officio*, poderá alegar a exceção da coisa julgada, impedindo que seja proferido um novo julgamento sobre a matéria.

A respeito da coisa julgada, são importantes os ensinamentos contidos na obra "Manual do Processo de Conhecimento", de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, 4ª ed., pág. 618, a saber:

*"A coisa julgada é fenômeno típico e exclusivo da*

*atividade jurisdicional. Somente a função jurisdicional é que pode conduzir a uma declaração que se torne efetivamente imutável, sobrevivendo mesmo à sucessão de leis (art. 5º, XXXVI, da CF). Através do fenômeno da coisa julgada, torna-se indiscutível seja no mesmo processo, seja em processos subseqüentes a decisão proferida pelo órgão jurisdicional, que passa a ser, para a situação específica, a 'lei no caso concreto'.*

*Com isso, se em ulterior processo alguém pretender voltar a discutir a declaração transitada em julgado, essa rediscussão não poderá ser admitida. A isso é que se denomina efeito negativo da coisa julgada. Impedindo-se que o tema já decidido (que tenha produzido coisa julgada) venha a ser novamente objeto de decisão judicial. Por outro lado, a coisa julgada também operará o chamado efeito positivo, vinculando-se os juízes de causas subseqüentes à declaração proferida (e transitada em julgado) no processo anterior" (MARINONI, Luiz Guilherme. "Manual do Processo de Conhecimento" São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. pg. 618) (grifo nosso).*

No mesmo sentido, é a lição dada por Moacyr Amaral Santos, em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil", 2ª edição, páginas 458 e 460, que diz:

*"Entretanto, chegará um momento em que não mais são admissíveis quaisquer recursos, ou porque não foram utilizados nos respectivos prazos ou porque não caibam ou não haja mais recursos a serem interpostos.*

*Não será mais possível, portanto, qualquer reexame da sentença. Não mais suscetível de reforma por meio de recursos, a sentença transitada em julgado, torna-se firme, isto é, imutável dentro do processo. A sentença, como ato processual, adquiriu imutabilidade. E aí se tem o que se chama coisa julgada formal, que consiste no fenômeno da imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recurso. Em consequência da coisa julgada formal pela qual a sentença não pode mais ser reexaminada e, pois, modificada ou reformada no mesmo processo, em que foi proferida, tornam-se imutáveis o seus efeitos (declaratório, ou condenatório, ou constitutivo)"(p. 458).*

*"A coisa julgada tem força de lei. Neste sentido o art. 468: 'A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.' Por ter força de lei, a coisa*

*julgada material tem força obrigatória, não só entre as partes como também em relação a todos os juízes, que deverão respeitá-la."(p. 460).*

Nesse trilhar, para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária uma manobra de dissecação, isto é, de decomposição do todo que cada uma compõe, a fim de analisá-las em seus elementos mais simples, a saber: **partes, pedido e causa de pedir**.

E assim se sucede, pois, o Novo Código de Processo Civil adota, em seu art. 337, § 2º, a tese da tríplice identidade, senão veja-se:

*“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:*

*(...)*

*VII – coisa julgada;*

*(...)*

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

*§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso;*

*§ 4º Há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.”  
(grifo nosso)*

De fato, conforme se verifica dos autos, o demandante, na ação autuada sob o nº 049.2010.000.800-9, ajuizada em desfavor de Joca Claudino, requereu, entre outras verbas, a implantação do adicional de periculosidade por ocupar o cargo de electricista, com o pagamento das verbas pretéritas. Nesta ação o mencionado pedido inicial foi julgado improcedente e a sentença confirmada em segunda instância (fls. 60/72).

Noutro passo, *in casu*, o promovente pleiteou, na peça exordial, novamente, a implantação da referida benesse, condenando a edilidade ao adimplemento das verba desde janeiro de 2009, em razão da prescrição quinquenal.

Inobstante o esforço argumentativo do apelante, observa-se que a matéria deduzida nesta demanda é idêntica àquela examinada e decidida, em definitivo, em outro feito, o que impede novo pronunciamento sobre o *meritum causae*, nos termos do art. 301, inciso IV, do CPC.

O fato de terem sido acostadas, na presente lide, provas que não foram apresentadas na ação anterior não afasta a eficácia preclusiva da coisa julgada material.

Impende registrar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o julgamento de improcedência

do pedido em função da ausência de provas gera a coisa julgada material, o que obsta o processamento de nova ação idêntica, ainda que haja a juntada de documentos novos. Vejamos:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. COISA JULGADA MATERIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.*

*1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

*2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, se o pedido for julgado improcedente por ausência de provas, opera-se a coisa julgada material, não podendo ser modificado por nova e idêntica ação, com juntada de outros documentos. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega seguimento.”*

(AgRg no AREsp 7.554/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011)

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. JUÍZO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AJUIZAMENTO DE NOVA E IDÊNTICA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DE COISA JULGADA MATERIAL. VIA ADEQUADA PARA DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, CAPUT, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. “Dúvida não há, portanto, de que a insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, deverá sofrer as conseqüências da ausência ou insuficiência de provas, que invariavelmente será a improcedência de seu pedido, nos termos do art. 269-1, CPC. Em outras palavras, não provado o direito postulado, o julgador deve negar a pretensão, que ocorrerá com o*

*juízo de mérito do pedido" (REsp 330.172/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 22/4/02).*

*2. A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor; reclama o manejo de competente ação rescisória, actio autônoma, a teor do art. 485, caput, do CPC.*  
*3. Recurso especial improvido." (REsp 873884 / SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 29/03/2010).*

De tal forma, se a pretensão do suplicante já fora analisada, por meio de ação anteriormente ajuizada e transitada em julgado, inadmissível a sua rediscussão, no presente feito, ainda que com apresentação de novas provas.

Tem-se, portanto, que a controvérsia a ser dirimida nesta oportunidade se confunde com aquela já discutida pelas partes na ação nº 049.2010.000.800-9, razão pela qual entendo escorreita a conclusão do ilustre juiz sentenciante ao asseverar que os litígios em questão eram idênticos.

Nesse sentido, precedente deste Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA COISA JULGADA - IRRESIGNAÇÃO - CAUSA IDÊNTICA CONSTATADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO.*

*- "O julgamento definitivo de causa idêntica configura a denominada coisa julgada material, cuja eficácia torna imutável e indiscutível a sentença, apta a produzir força de lei nos limites da lide e das questões discutidas (arts. 502, 503, 507 e 508 do CPC/15)." (Apelação/Reexame Necessário nº 0314777-14.2014.8.24.0023, 2ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Francisco Oliveira Neto. j. 01.11.2016).”*

*(TJPB, DECISÃO do Processo Nº 00289231520078152001, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 04-04-2018)*

Ante o exposto, não haveria outro caminho a trilhar a não ser o reconhecimento da coisa julgada, com a consequente extinção da presente demanda, com fulcro no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume o *decisum* vergastado.

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

**Onaldo Rocha de Queiroga**  
**Juiz Convocado Relator**

